



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500256-69.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO e MAURICIO GUILHERME EVANGELISTA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e Negaram provimento ao recurso. V. U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500256-69.2024.8.26.0019

Apelante: Mauricio Guilherme Evangelista Santos e Leonardo dos Santos Araújo
Apelada: Justiça Pública
2ª Vara Criminal da Comarca de Americana
MMA. Juíza de Direito Dra. Roberta Virginio dos Santos

Voto nº 10.059

Furto qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de chave falsa – Inexistência de nulidade na ausência do laudo pericial do automóvel – Prova que em nada beneficiaria o réu – Emprego de chave falsa demonstrado por outras provas, inclusive em perícia feita no módulo de ignição e na chave de fenda utilizados no crime – Preliminar afastada – Responsabilidade criminal dos apelantes evidente – Agentes surpreendidos, momentos depois, na condução do automóvel subtraído – Condenação mantida – Dosimetria – Penas fixadas com fundamento – Reincidência demonstrada – Regime semiaberto mantido – Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 205/217, que julgou procedente a ação e condenou **Leonardo dos Santos Araújo e Mauricio Guilherme Evangelista Santos** às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Reclama a defesa, preliminarmente, cerceamento em decorrência da não juntada do laudo da perícia feita no veículo, e no mérito a absolvição por falta de provas, ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com fixação do regime inicial aberto (fls. 255/267).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 272/275), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo

improvemento do recurso (fls. 286/300).

É o relatório.

Leonardo dos Santos Araújo e Mauricio Guilherme Evangelista Santos foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, porquanto, em 24 de janeiro de 2024, por volta de 12h50, na Rua Peru, nº 412, Cidade e Comarca de Americana/SP, agindo previamente acordos e mediante uso de chave falsa, teriam subtraído o veículo Chevrolet Montana, de cor branca, placa FOO5E49, pertencente a Rosangela de Amorim Silva.

Após instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente e, inconformada, a Defesa apelou postulando, em síntese, a absolvição por falta de provas ou apenamento mais brando.

Inicialmente, impõe-se afastar a preliminar de cerceamento de defesa.

Como bem é sabido, o juiz é o destinatário da prova, sendo-lhe conferida a discricionariedade de avaliar a necessidade da diligência, sem que o indeferimento acarrete cerceamento de defesa, se não se vislumbra prejuízo para o esclarecimento dos fatos.

Como já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, “O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.” (RHC 126853 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, acórdão eletrônico DJe-182 divulg 14-09-2015 public 15-09-2015).

E ainda: “Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória...” (HC 106734, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011).

No caso dos autos, reclama-se cerceamento de defesa

pela não juntada do laudo pericial do automóvel, a impedir tivessem conhecimento do efetivo emprego de chave falsa, o que, respeitosamente, não sensibiliza.

A não juntada da prova reclamada, quando muito, poderia ensejar, acaso indispensável, o afastamento da qualificadora em comento, mas nunca, evidentemente, a anulação do feito, pois, ao contrário do que afirmado pela defesa, os réus puderam se manifestar sobre a causa de aumento de pena.

No casos, aliás, era totalmente desnecessária aquela prova, pois foi juntado laudo pericial do módulo de ignição e da chave de fenda utilizadas para acionamento do carro (fls. 172/175), sendo essa prova o quanto basta para comprovação da qualificadora do inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal.

Não fosse isso, é sabido que todo pedido de nulidade deve vir acompanhado da correspondente demonstração de prejuízo, ônus do qual a defesa não se desincumbiu, até porque inexistente, insista-se.

Rejeitada, pois, a preliminar arguida, quanto ao mérito melhor sorte não assiste aos réus, pois, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação deles se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que os réus foram presos na condução do veículo da vítima, pouco tempo após os fatos, na posse de instrumentos utilizados comumente na prática de furtos veiculares, circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhes justificativas plausíveis para tanto.

Todavia, os réus decidiram permanecer em silêncio tanto na fase policial quanto em juízo, comportamento que, embora não os possa prejudicar, também não os beneficia, sobretudo diante do farto conjunto probatório amealhado.

A vítima Rosangela disse que seu veículo estava estacionado em frente ao seu trabalho e somente soube do furto quando seu noivo entrou em contato dizendo que ter sido procurado pela delegacia de polícia e informado que seu automóvel havia sido furtado. Conversou com a coordenadora, que confirmou o furto, dizendo que havia visto dois rapazes entrando no automóvel e

com ele se retirando do local, mas que não falou nada porque não sabia que seria o carro da ofendida. Havia imagens do furto no celular dela. Chegando à Delegacia, reconheceu o veículo e, pelo que soube, transeuntes viram o momento do furto e avisaram a polícia, que conseguiu abordar os seus ocupantes. Eles quebraram a fechadura do carro e substituíram o módulo do carro.

Os policiais militares informaram que durante patrulhamento rotineiro foram informados por um cidadão que havia dois indivíduos mexendo num veículo Montana branco. Quando entraram na Rua Honduras, depararam-se com aquele carro em movimento e com os indivíduos no interior. Fizeram a abordagem, nada de ilícito sendo encontrado. Em entrevista, os réus acabaram por admitir a prática do delito, sendo constatado que na ignição havia danos, bem como em material de conexão.

Vê-se, pois, que o conjunto probatório é bastante suficiente para indicar a responsabilidade criminal dos réus, afinal ambos se encontravam dentro do veículo da vítima pouco tempo após a subtração, na posse de instrumentos utilizados em furtos de automóveis, daí por que o decreto condenatório deve ser integralmente mantido.

A qualificadora do uso de chave falsa, como bem anotado, ficou bem demonstrado pelo laudo pericial de fls. 172/175, que examinou os objetos apreendidos com os réus (um módulo veicular e uma chave de fenda), que inequivocamente são utilizados para a subtração de veículos automotores.

Tudo isso, aliado ao fato de a vítima ter confirmado que a fechadura do carro ficou danificada e de os réus conduzirem o veículo sem estarem na posse da chave original, não deixam dúvidas de que tais objetos foram empregados no lugar da chave, estando plenamente caracterizada a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

O furto de fato atingiu a consumação, pois os réus lograram inverter a posse da *res*.

Mantida, pois, as condenações dos apelantes nos termos que lançadas aos autos, resta, agora, analisar a pena imposta.

Nesse mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que a pena-base foi corretamente

aumentada na fração de 1/6 tendo em vista a presença de mais de uma qualificadora, o que é perfeitamente possível, já que se trata de circunstância evidenciadora de maior reprovabilidade.

Consoante já decidido, “*Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para reconhecimento do crime qualificado e as demais, como agravantes genéricas, se legalmente previstas ou como circunstância judicial desfavorável, na primeira etapa.*” (AgRg no REsp 1920453/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021).

Incidente, em desfavor dos réus, a agravante da reincidência, suas penas sofreram novo acréscimo de 1/6 para, assim e porque inexistentes outras circunstâncias modificadoras, tornarem-se definitivas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Derradeiramente, por força da reincidência dos réus, não era recomendado, realmente, a concessão de algum benefício, bem como se impunha o regime inicial semiaberto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR